

Supremo Tribunal Federal

SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 19.05.95
EMENTÁRIO Nº 1 7 8 7 - 4

669

07/02/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71190-1 PARAÍBA

PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
IMPETRANTE: EREMILTON DIONÍSIO DA SILVA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

00178700
04034900
07119010
00000000

E M E N T A: Execução penal: regime inicial de cumprimento da pena: critérios e exigência de motivação.

A concretização da pena acima do mínimo legal não induz por si só a imposição de regime inicial de cumprimento mais rigoroso que aquele permitido pela sua quantidade e a primariedade do condenado, a qual reclama motivação específica, que compete ao juiz da condenação

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir, em parte, o pedido de habeas-corpus, estendendo-se a concessão da ordem aos demais co-réus.

Brasília, 7 de fevereiro de 1995.

MOREIRA ALVES

- PRESIDENTE


SÍPÚLVEDA PERTENCE

- RELATOR



07/02/95

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS Nº 71190-1 PARAÍBA

PACIENTE: FRANCISCO BARBOSA DA SILVA
IMPETRANTE: EREMILTON DIONÍSIO DA SILVA
COATOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: O parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do il. Subprocurador-Geral Haroldo da Nóbrega, expõe com precisão o caso e opina, nos termos seguintes (f. 96):

"Eremilton Dionísio da Silva impetra uma ordem de habeas-corpus em favor de Francisco Barbosa da Silva, atualmente condenado a 3 anos de reclusão, por furto qualificado, decisão emanada de 1º grau, confirmada pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

Sustenta, em primeira argüição, que o processo é nulo, porquanto

"o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória" (autos, fls. 03).

A segunda argüição, em favor do réu, é que não se justificaria o regime fechado, que deveria ser substituído pelo regime aberto.

00178700
04034900
07119020
00000040

Handwritten mark



A terceira tese da impetração é que a condenação deveria ser fixada em 02 anos tal como preconizado pelo parecer do Ministério Público em 2ª instância.

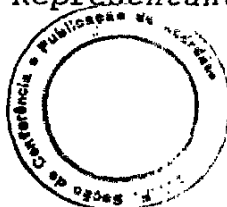
A arguição de nulidade no caso - o réu não teria sido intimado pessoalmente da sentença condenatória - não prospera.

A finalidade da intimação é dar à parte a possibilidade de, através do recurso cabível, impugnar o ato de que toma ciência. No caso, houve a intimação, tanto que foi interposto o recurso cabível (apelação) a qual foi julgada improcedente (fls. 26 e 29).

Não há nulidade, no caso, sendo até inútil a discussão sobre eventual irregularidade, pois em matéria processual não se declara nulidade se, ainda praticado por outra forma, o ato tiver atingido seus fins.

A pena de 03 anos está fixada de modo justificado, tendo inclusive se aproximado do mínimo, já que, por ser a hipótese de furto qualificado, a pena oscila entre um mínimo de 02 e um máximo de 08 anos. No caso, houve a incidência de duas qualificadoras. O acórdão e a sentença motivaram a pena imposta e o afastamento do mínimo há de ser tido como consequência também da intensidade do dolo e da reiteração da subtração (fls. 45).

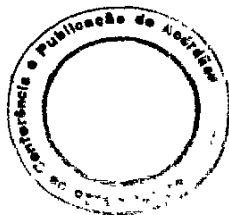
É bem verdade que a ilustre Representante do Ministério Público, Dra.



Amarília Sales de Farias, chegou a opinar no sentido da redução da pena inclusive aludindo à infima quantidade da gasolina subtraída.

Ocorre, porém, que as peças processuais não esclarecem suficientemente o valor do prejuízo causado ao Erário Público. O acórdão, porém, alude a que os acusados pelo artigo 155 (03 acusados) subtraíram diariamente de 10 a 20 litros (fls. 28). No auto de flagrante, lavrado em 25 de março de 1985, o paciente confessou que desde janeiro vinha retirando gasolina (fls. 56). Já o condutor que prendeu o receptador João Batista da Silva quando este estava na posse de 30 litros de gasolina que recebera do paciente alude a que:

"Que, o depoente tem conhecimento de os indiciados após serem presos confessaram a autoria do ilícito penal e apontaram os outros companheiros que vinham furtando gasolina desde muito tempo. Que, o depoente tem conhecimento de que no momento da prisão foram apreendidos dois tambores, sendo de 30 litros e outro de 120 litros; que, o depoente pelas diligências praticadas acredita que estava sendo desviado uma média de 100 litros por dia, no total de 3 mil litros por mês no prejuízo ao Estado de Sete milhões de Cruzeiros)"



(autos, fls. 53).

Pelo menos, em sede habeas-corpus, ante a parca documentação que instrui a inicial, não há como reconhecer a ocorrência de dado relevante - pequeno valor do furto - que em princípio poderia, favorecer o paciente na fixação da pena.

Nesta parte, não merece deferimento o HC.

A última tese da impetração a concernente ao regime inicial de cumprimento da pena.

A sentença, sem um tratamento específico da matéria, apenas fixou o regime fechado.

O Acórdão manteve a sentença integralmente e, por isso mesmo, ao manter, implicitamente, o regime fechado, padece, nesta parte da mesma parcimônia da sentença.

O paciente, como registra a sentença, é primário e de bons antecedentes. A sua pena é inferior a 04 anos. O quadro fático do processo não indica periculosidade a justificar o regime fechado, para início do cumprimento da pena.

Mesmo atento às limitações do habeas-corpus não perquirir fatos e provas, entendo, sem questionar o quadro fático e jurídico estampado na sentença que ao paciente é de se aplicar o regime aberto, tal como preconizado na impetração, devendo a decisão ser



estendida aos co-réus".

2. Acrescento que deferi a liminar para que o paciente aguardasse, em regime aberto, a decisão do pedido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a vertical stroke and a small hook at the top.

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR):
Intimado da sentença condenatória o defensor constituído, que interpôs a apelação, a falta de intimação do réu não acarreta nulidade alguma.

2. A exacerbação da pena acima do mínimo cominado ao furto qualificado não se pode reputar carente de fundamentação.

3. Aduziu a respeito a sentença (f. 23):

"Para efeito de aplicação da pena encontramos que os acusados agiram com dolo intenso. Os três primeiros com a facilidade que tinham (bombeiros) trataram de tirar proveito, passando à subtração do combustível, em detrimento do erário público. Os dois últimos, mesmo sabendo da procedência criminosa do líquido, não exitaram em recebê-lo para satisfação de interesses pessoais e posterior venda, também em prejuízo do Estado.

Por outro lado, usufruíram durante considerável período de tempo, sem quaisquer arrependimentos.

Quanto aos seus antecedentes as certidões cartorárias atestam a primariedade. Também não há registro negativo ou deslize em

00178700
04034900
07119030
00015430



suas condutas sociais. Todos têm ocupação definida, endereço certo e responsabilidades familiares.

Atendendo, por fim, às conseqüências de ordem financeira suportadas pela vítima, durante o tempo do crime.

Fixo para os acusados FRANCISCO BARBOSA DA SILVA vulgo "PEBA", MANOEL JOSÉ DA SILVA FILHO E FRANCISCO DE ASSIS PRAXEDES DOS SANTOS, a pena de 03 (três) anos de reclusão e multa no valor de Cr\$5.000,00 (cinco) mil cruzeiros, que torno em concreta".

4. Ainda que não exemplar, a motivação é bastante.
5. Resta a questão do regime inicial de cumprimento da pena.
6. É certo que a pena concretizada - três anos de reclusão - e a primariedade do paciente faziam admissível o regime aberto (CPen, art. 33, § 2º, c).
7. Sucede que a determinação em concreto do regime inicial de cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 3º, observará os mesmos critérios que, segundo o art. 59, hão de seguir-se na fixação da pena-base.
8. Desse modo, se se entende que, no caso, a fundamentação da sentença é idônea para legitimar a fixação da pena acima do mínimo, não creio seja possível, em



7

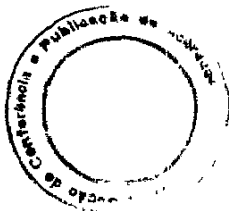
habeas-corpus, deferir-se de logo o regime aberto.

9. Certo, a concretização da pena acima do mínimo não induz por si só a imposição de regime mais rigoroso que aquele permitido pela sua quantidade; mas, na medida em que implica o reconhecimento da existência de circunstâncias desfavoráveis ao condenado, devolve, em princípio, ao juízo de mérito aferir se são elas bastantes a afastar o regime mais brando.

10. Desse modo, mantida a liminar, defiro em parte o **habeas-corpus**, para que o juiz de primeiro grau motivadamente decida sobre o regime inicial da execução da pena do paciente e dos co-réus, aos quais, de ofício, estendo a concessão: é o meu voto.



EBS/



PRIMEIRA TURMA

678

115

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS N. 71.190-1

ORIGEM : PARAIBA

RELATOR : MIN. SEPULVEDA PERTENCE

PACIE. : FRANCISCO BARBOSA DA SILVA

DEFE. : FERREILTON DIONISIO DA SILVA

COATOR : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAIBA

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de **habeas corpus**, entendendo a concessão da ordem aos demais co-réus, nos termos do voto do Relator. Unânime. 2a. Turma, 07.02.25.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Ricardo das Duarte
Secretário

00178700
04034900
07119040
00000010

